



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
Avenida João Batista Lovato, 67 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-060

Autos nº. 0000153-07.1995.8.16.0028

Processo: 0000153-07.1995.8.16.0028

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$250.000,00

Exequente(s): • IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO

Executado(s): • Juízo Cível do Foro Regional de Colombo

1)- Trata-se de insolvência civil da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO.

Reporto-me ao relatório de seq. 1447.1. Na ocasião fora determinada a publicação da minuta de edital do leilão, bem como determinado que se guarde o leilão a ser realizado.

O edital foi expedido e publicado à seq. 1473 e 1485.

À seq. 1486, o ESTADO DO PARANÁ requereu dilação de prazo para se manifestar sobre a devolução dos bens requisitados da Insolvente, o que foi deferido à seq. 1491.

À seq. 1493, o Sr. Leiloeiro informou a publicação e divulgação do edital.

À seq. 1495.1, fora juntado ofício da 2ª Vara do Trabalho de Colombo, solicitando a reserva de crédito de Paulo Roberto Sbaraini.

À seq. 1535, fora determinado o cumprimento do ofício da Justiça do Trabalho, com ciência do Administrador Judicial, o que ocorreu à seq. 1647.1.

À seq. 1694.1, o Sr. Leiloeiro informou que o primeiro leilão, realizado em 22/09/2020, restou negativo, bem assim que recebeu, anteriormente ao segundo leilão, proposta para arrematação do lote pelo proponente JOSÉ FERNANDO DENARDI, a qual foi colacionada à seq. 1694.3.

À seq. 1695.1, o Sr. Leiloeiro informou que recebeu nova proposta em substituição àquela juntada na seq. 1694.3 para arrematação do lote único, pelo proponente CLEUGO PORTO COELHO JÚNIOR.

À seq. 1698.1, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a retificação do crédito do FGTS listado no rol de credores como "TRIBUTÁRIO", quando, em verdade, deveria estar listado como trabalhista, motivo pelo qual requereu a correção da classificação no quadro geral de credores.

Em manifestação de seq. 1699.1, o Sr. Leiloeiro informou que o segundo leilão, realizado em 29/09/2020, restou negativo, bem como sugeriu novas datas para novo leilão, quais sejam: 16/11/2020 e 23/11/2020 ou 07/12/2020 e 14/12/2020.

À seq. 1700.1 foi determinada a intimação do Sr. Administrador Judicial e abertura de vista ao Ministério Público.

O ESTADO DO PARANÁ se manifestou à seq. 1703.1, informando que realizará a devolução dos bens requisitados de forma imediata, requerendo a intimação do administrador judicial para se manifestar acerca da necessidade de revisão dos equipamentos antes da devolução.

À seq. 1704.1, a credora MARIA DO CARMO SILVA DO PRADO requereu a habilitação do seu patrono para



acompanhamento processual, considerando a homologação do crédito em demanda própria.

À seq. 1705.1, o Sr. Leiloeiro informou o recebimento de nova proposta, com desconsideração das propostas de seqs. 1694 e 1699, realizada pelo proponente CLEUGO PORTO COELHO JÚNIOR.

À seq. 1706.1, o Sr. Leiloeiro se manifestou sugerindo novas datas para leilão (07/12/2020 e 14/12/2020) e apresentando nova minuta de edital, com base na proposta juntada à seq. 1705.

Em manifestação de seq. 1707.1, o MUNICÍPIO DE COLOMBO informou que possui interesse na aquisição dos bens da insolvente, requerendo designação de audiência de conciliação para deliberação em conjunto com o Juízo, Ministério Público e Administrador Judicial.

À seq. 1708.1, MAIKON JORGE BACETO requereu a habilitação nos autos e observância da decisão que determinou a habilitação de seu crédito.

À seq. 1709.1, o Sr. Administrador Judicial se manifestou no sentido de que, embora nenhuma das propostas apresentadas atenda ao que foi fixado pelo edital para o caso de proposta de pagamento parcelado, vez que inexistente previsão de prazo de carência, a continuidade de fechamento do hospital não trará benefícios aos credores e à sociedade; que há três interessados na aquisição do local (JOSÉ, CLEUGO e MUNICÍPIO DE COLOMBO), entretanto, em condições distintas do edital, o que demonstra que estas ainda são excessivas para possibilitar a arrematação; que a carência para pagamento das primeiras parcelas, mas com entrada de ao menos 20% (vinte por cento), possibilitará a imediata retomada do atendimento no local e assegurará o pagamento, mesmo que com prazo mais extenso; que não há possibilidade de definição do leilão dos bens em sede de audiência, sob pena de ferir a ampla concorrência, bem assim que, com a designação de novo ato, haverá possibilidade de os interessados apresentarem proposta, inclusive com a carência pretendida, ao fim de ser assegurar a ampla e justa concorrência, ocasião em que o MUNICÍPIO DE COLOMBO poderá participar, caso haja interesse; que opina pela designação de nova data de leilão, considerando a melhor proposta já formulada como critério mínimo de parcelamento, ou seja, entrada com percentual mínimo de 20% (vinte por cento) e parcelamento de, no máximo, 60 (sessenta) parcelas, com prazo de carência de 180 (cento e oitenta dias), além de caução idônea relativa aos bens móveis que serão parcelados e hipoteca sobre o próprio bem imóvel a ser arrematado. Em relação à petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de seq. 1698, se manifestou pela autuação, em apartado, mediante incidente próprio, da impugnação à classificação de crédito e, em relação ao petitório do ESTADO DO PARANÁ de seq. 1703, informou que está à disposição para o recebimento dos equipamentos, os quais devem ser revisados pelo ESTADO e entregues nas mesmas condições da data de requisição.

Em parecer de seq. 1712.1, o Ministério Público corroborou com os argumentos despendidos pelo Administrador Judicial à seq. 1709.1, com designação de novo ato, conforme datas indicadas pelo leiloeiro, e manutenção das condições na forma já descrita pelo Administrador Judicial, inclusive quanto ao prazo de carência e prestação de caução. Em relação ao petitório da CEF, entendeu que esta deve ser sustentada através de demanda própria.

Vieram os autos conclusos.

Eis o sucinto relatório.

- 2)- Ciente quanto as diligências negativas do leilão, informado nos petitórios de seqs. 1694 e 1699.
- 3)- Quanto aos petitórios de seqs. 1704 e 1708, à Serventia para as retificações necessárias no Projudi, acerca da habilitação dos patronos dos credores MARIA DO CARMO SILVA DO PRADO e MAIKON JORGE BACETO.
- 4)- Não conheço do pedido de seq. 1698.1, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que a impugnação apresentada deve ser formulada em demanda própria, nos termos da Lei nº 11.101/2005.
- 5)- No que diz respeito ao petitório de seq. 1703.1, subscrito pelo ESTADO DO PARANÁ, o Sr. Administrador Judicial deverá providenciar o recebimento dos bens requisitados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, considerando a proximidade do próximo leilão a ser realizado, cujos bens devem ser devolvidos nas mesmas condições de quando foram requisitados, conforme auto de requisição de seq. 1087.2 e auto de constatação de seq. 1166.



6)- INDEFIRO o pedido de designação de audiência de conciliação, formulada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO à seq. 1707.1. A uma, porque a aquisição dos bens da Insolvente se dará por leilão, ao fim de possibilitar a ampla participação dos interessados e evitar prejuízo aos credores, considerando o voluptuoso valor mínimo para lance do leilão. Portanto, não há como se deliberar, em sede de audiência, a aquisição dos bens, sob pena de ferir a ampla concorrência, motivo pelo qual resta impertinente a designação de ato para esta finalidade; e, a duas, porque, em caso de interesse, o MUNICÍPIO DE COLOMBO poderá participar do próximo leilão a ser designado, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de leilão.

7)- No mais, passo a analisar as manifestações de seqs. 1694, 1695, 1699, 1705, 1707.2, 1709 e 1712, relativas ao leilão e as propostas de aquisição dos bens formuladas nos autos.

Em detida análise ao caderno processual, verifico que as duas hastas designadas para o leilão dos bens da Insolvente restaram negativas. Contudo, foram apresentadas duas propostas: a primeira, de seq. 1694.3, foi formulada por JOSÉ FERNANDO DENARDI, sendo o valor da proposta R\$ 10,00 (dez reais) acima do lance inicial de leilão (R\$ 8.933.533,00 – oito milhões, novecentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e três reais), a ser pago mediante uma entrada de 5% (cinco por cento) sobre o valor da proposta, sendo devida inclusive na hipótese de desistência, com pagamento em até 1 (um) dia útil após expedição de auto de arrematação, e o restante em 120 (cento e vinte) parcelas; e a segunda proposta, apresentada por CLEUGO PORTO COELHO JÚNIOR à seq. 1695.2 e substituída pela proposta de seq. 1705.2, na qual o proponente oferece o pagamento igual ao lance inicial de leilão (R\$ 8.933.523,00 – oito milhões, novecentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte e três reais), sendo uma entrada de 20% (vinte por cento) e o restante em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com prazo de carência para o início de pagamento de 180 (cento e oitenta) dias. Como garantia, ofereceu o próprio bem.

No tocante ao documento de seq. 1707.2, apesar de, em princípio, atender a todos os requisitos do edital de leilão, não pode ser considerada como uma efetiva proposta de aquisição, já que, conforme se extrai da p. 2, no campo "APROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE", não há assinatura da Prefeita Municipal de Colombo, bem como não há assinatura do responsável técnico do órgão que o expediu, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde.

Diante do acima exposto, passo a ponderar acerca das condições para a realização da venda do bem em questão.

Inicialmente, como bem ressaltado pelo Sr. Administrador Judicial e pelo Ministério Público às seqs. 1709 e 1712, as propostas formuladas não atendem ao que foi fixado no edital para o caso de pagamento parcelado, vez que este previa uma entrada de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da arrematação e o restante em, no máximo 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias corridos da arrematação. Não obstante, tendo em vista que as hastas restaram negativas e as propostas realizadas nos autos indicam que as condições estabelecidas no edital não favorecem a arrematação pretendida, bem assim considerando que o prazo de carência em nada prejudica a reabertura do hospital e, de forma contrária, a possibilita, vez que, em havendo arrematação nas condições sugeridas, a entrada de 20% (vinte por cento) do valor da proposta será suficiente para sua abertura e realização de alguns pagamentos de credores, entendo ser viável a condição de carência pretendida.

7.1)- Assim, considerando a não oposição do Ministério Público, ACOLHO a sugestão apresentada pelo Sr. Administrador Judicial à seq. 1709.1 e determino a retificação da cláusula "4" do edital de leilão de seq. 1485.1 ao fim de que, mantidas as condições já estabelecidas no edital de leilão anterior para pagamento parcelado, com entrada/sinal de valor mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, sendo o remanescente em, no máximo, 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, seja permitido o prazo de carência de 180 (cento e oitenta dias) para pagamento da primeira parcela, sendo este condicionado à prestação de caução idônea, correspondente ao valor dos bens móveis a serem parcelados, nos termos do artigo 895, § 1º, do CPC.

8)- Diante do exposto, intime-se o Sr. Leiloeiro para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nova minuta de edital, observando a retificação determinada no item "7.1" supra e a inclusão dos bens requisitados pelo ESTADO DO PARANÁ que serão devolvidos, bem como promova a atualização dos valores da avaliação,



devendo, no mesmo ato, sugerir novas datas para o leilão ou manutenção daquelas já indicadas na seq. 1.706.1, caso respeitem os prazos legais.

9)-Cumprido o item supra pelo Sr. Leiloeiro, intime-se o Sr. Administrador Judicial para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

10)-Após a manifestação do Sr. Administrador Judicial, abra-se vista ao Ministério Público.

11)- Por fim, voltem no agrupador de DECISÃO DE URGÊNCIA para análise das questões pendentes.

12)- Intimem-se as partes e cientifique-se o Sr. Administrador Judicial, o Sr. Leiloeiro, o Ministério Público e o representante do Município de Colombo.

13)- Diligências necessárias

Colombo, data da assinatura digital.

Claudia Harumi Matumoto

Juíza de Direito

